



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

CD/2309943156-00
|||||

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, passará a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art.8º.....

VII.....

d) mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que estejam inscritas no serviço de acolhimento institucional nas casas-abrigo ou que façam uso de aluguel social, custeado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é, sem dúvida, um dos maiores desafios da sociedade contemporânea em todos os países e culturas, e tem causado

LexEdit
CD/2309943156-00





CÂMARA DOS DEPUTADOS

danos irreparáveis a milhões de mulheres e suas famílias.

Relatório divulgado pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) afirma que 1 em cada 3 mulheres em todo mundo sofre violência¹ e no Brasil esses dados são ainda mais alarmantes. A perpetuação da violência contra a mulher culminando em sua morte, a cada ano bate um novo recorde em nosso país, representando no ano de 2022, uma média de quatro mulheres mortas por dia².

Determina a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06 que os Estados, Distrito Federal e Municípios devem dispor de Casas-abrigo para as mulheres e dependentes menores, vítimas de violência doméstica e familiar.

Ocorre que em muitos Estados e Municípios há superlotação ou mesmo inexistem esses locais de acolhimento, levando a mulher, vítima de violência, a ficar exposta ao agressor.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda para que dentre o rol de famílias priorizadas, seja incluída a mulher, vítima de violência doméstica e familiar que esteja inscrita no serviço de acolhimento institucional nas casas-abrigo ou que façam uso de aluguel social, custeado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em razão da importância da presente emenda, rogamos aos nobres pares a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2023

...Fred Linhares
Deputado Federal - Republicanos/DF

¹ <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>.

² https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-1o-semestre-de-2022/

CD/2309943156-00

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/23099.43156-00



CD/23099.43156-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230994315600>